Três Palmeiras, 11 de maio de 2026.

Ver. Névio Zapani

Presidente da Câmara de Vereadores

Mensagem nº. 19/2026

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal, **em regime de urgência**, a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PARA SUPRIR NECESSIDADE EMERGENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Justificativa:

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de servidor para o cargo de Assistente Social, destinado ao atendimento de necessidade emergencial junto à Secretaria Municipal de Promoção Social — CRAS.

A presente proposição decorre da necessidade de assegurar a continuidade, a regularidade e a eficiência dos serviços socioassistenciais prestados pelo Município de Três Palmeiras, especialmente no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social, unidade responsável pelo atendimento direto à população em situação de vulnerabilidade, pelo acompanhamento de famílias, pela execução de programas, serviços e benefícios vinculados à política municipal de assistência social e pelo suporte técnico indispensável à rede de

proteção social, em razão da exoneração, a pedido, da atual servidora ocupante do cargo, recentemente aprovada em concurso público de outro Município.

A atuação do Assistente Social possui natureza essencial no âmbito da política pública de assistência social, uma vez que envolve o atendimento técnico qualificado de famílias e indivíduos, a elaboração de estudos e encaminhamentos, o acompanhamento de situações de risco e vulnerabilidade social, bem como a articulação com demais órgãos e serviços públicos. A eventual descontinuidade desse atendimento compromete diretamente a capacidade do Município de responder a demandas sociais urgentes, sensíveis e de interesse público relevante.

Nesse contexto, a autorização legislativa ora proposta não busca substituir a regra constitucional do concurso público, mas atender situação específica e temporária, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que admite a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A medida observa, portanto, os pressupostos constitucionais aplicáveis, especialmente porque delimita o cargo, a quantidade de vagas, a remuneração, a carga horária, o prazo de duração do vínculo e a forma de seleção, mediante Processo Seletivo Simplificado.

O Projeto de Lei também prevê a formação de cadastro de reserva, providência administrativa prudente e necessária para permitir eventual substituição ou convocação posterior, caso surjam novas necessidades durante o período de vigência da autorização, sem que isso implique contratação automática ou desnecessária. Trata-se de mecanismo de planejamento, economicidade e eficiência administrativa, destinado a evitar a interrupção de serviço público essencial.

A contratação será realizada apenas na medida da necessidade administrativa, podendo variar de 1 (uma) a 30 (trinta) horas semanais, conforme a demanda efetivamente identificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social. Essa previsão confere racionalidade ao gasto público, pois permite que a Administração ajuste a prestação do serviço à real necessidade do setor, sem impor contratação superior ao quantitativo de horas indispensável ao atendimento da população.

Além disso, o prazo de contratação está expressamente delimitado até o final do exercício de 2026, com possibilidade de prorrogação por igual período, salvo se houver nomeações decorrentes de concurso público. Essa ressalva evidencia o caráter precário, excepcional e transitório da medida, preservando a prioridade da forma ordinária de provimento dos cargos públicos e afastando qualquer pretensão de permanência indevida no serviço público.

Dessa forma, o Projeto de Lei revela-se necessário, adequado e proporcional, pois busca garantir a continuidade de serviço público essencial, sem afastar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A contratação temporária proposta está limitada à necessidade emergencial da Administração, será precedida de seleção simplificada e possui prazo determinado, atendendo aos requisitos constitucionais e ao interesse público municipal.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de assegurar a continuidade dos atendimentos socioassistenciais prestados à população, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
11 de maio de 2026.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 19/2026 DE 11 DE MAIO DE 2026

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PARA SUPRIR NECESSIDADE EMERGENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou, **em regime de urgência,** para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a contratar, temporariamente, para suprir necessidades emergenciais da municipalidade servidor, conforme demonstrativo abaixo:

CARGO	**VAGAS**	**REMUNERAÇÃO BÁSICA 30h (Nível 01 - Classe A)**	**CARGA HORÁRIA**
Assistente Social	01 + CR	R$ 3.607,62	30h

§ 1º A contratação será efetuada e precedida de Processo Seletivo Simplificado para Seleção em Caráter Temporário e formação de Cadastro de Reserva.

§ 2° A contratação será até o final do ano de 2026, podendo ser prorrogada por igual período, salvo se houver nomeações decorrentes de concurso público.

Art. 2º O contrato será de natureza administrativa, com regime estatutário especial, sendo realizados apenas pela quantidade de horas necessárias, podendo variar de 01 (uma) até 30

(trinta) horas semanais, conforme distribuição pela Secretaria Municipal de Promoção Social - CRAS, na forma da legislação municipal, e o servidor vinculado ao regime geral da previdência social.

Art. 3º Na rescisão será devido saldo de remuneração e proporcionalidade de 13º salário e férias.

Art. 4º As disposições da presente lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, sendo necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado através de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras, 11 de maio de 2026

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal